



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 050/2021 – CÂMARA SUPERIOR**

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/10/2021**

**PROCESSO Nº 1/6170/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017.17288-0**

**RECORRENTE: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS – Falta de emissão de documento fiscal. Comparativo das operações de remessa e retorno de mercadorias para depósito fechado. Mantida a Resolução Recorrida nº 149/2019 (2ª Câmara) que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão da exclusão de 2 (duas) notas fiscais. O confronto das operações de remessa e retorno para depósito fechado, com base nos valores das operações por CFOP e dos estoques inicial e final de mercadorias depositadas são suficientes para apuração da infração de falta de emissão de documento fiscal nos termos do art. 827, caput e § 8º do Dec. 24.569/1997. Desnecessário o levantamento quantitativo das mercadorias. Princípio da Instrumentalidade das formas, art.67, § Único da Lei nº 15.614/2014. Refutada a Resolução Paradigma nº 42/2016 (1ª Câmara de Julgamento) que decidiu pela nulidade da ação fiscal erro de Metodologia. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 127 e 176-A do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de emissão de documento fiscal – Remessa e Retorno para Depósito Fechado – CFOP .

## **RELATO**

O presente processo tem como objeto a acusação de deixar de emitir documento fiscal, infração apurada mediante o confronto dos CFOPs de remessa e retorno para depósito fechado e os estoques inicial e final. O agente do fisco aponta como dispositivos infringidos os arts.153,155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 127, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº. 13.418/2003.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 24/47, argumentando:

---

Processo nº 1/6170/2017

AI nº 1/2017.17288-0

Recorrente: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA

CGF: 06.847699-0

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

1. a nulidade em razão da falta de clareza;
2. a decadência do período de jan/2012 a out/2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
3. o “bis in idem” em relação ao AI nº 2017.17327;
4. a não incidência nas operações com depósito fechado.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls. 86/98, mantendo a penalidade sugerida pelo agente fiscal.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 102/112v, ratificando os argumentos e pedidos formulados em primeira instância.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 58/2019, fls.119/123, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo foi submetido a julgamento na 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 24/05/2019, consubstanciada na Resolução nº 146/2019, fls. 136141, decidindo por afastar, por maioria de votos, a decadência nos termos do art.173, I do CTN e, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a acusação fiscal em razão da exclusão de 2 (duas) notas fiscais de saída do levantamento fiscal.

Cientificado da decisão de segunda instância, o atuado interpôs Recurso Extraordinário, fls.144/160, sob o argumento de decisões divergentes, trazendo a título de paradigma, a Resoluções nºs 059/2014, 240/2014, 042/2016 e 0374/2014 da 1ª Câmara de Julgamento e 006/2016, 030/2017,035/2017 da Câmara Superior.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 105/2021, fls 198/208, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 042/2016 da 1ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que em situação análoga, infração apurada mediante o confronto dos valores de CFOP das operações de remessa e retorno de depósito fechado, decidiu pela nulidade da acusação fiscal por equívoco na metodologia utilizada.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*  
*CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*  
*CÂMARA SUPERIOR*

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 105/2021, fls. 198/208.

A resolução recorrida tem como objeto a acusação de omissão de saída detectada pelo comparativo da remessa e retorno de mercadorias do depósito fechado (CFOPs 5905 e 1906) e os saldos das operações no Livro Registro de Inventário.

No julgamento do processo recorrido, a 2ª Câmara julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a acusação fiscal em razão da exclusão de 2 (duas) notas fiscais de saídas e confirmou a penalidade, indicada pelo agente do fisco, prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Para um melhor entendimento dos fundamentos da decisão consignados na Resolução nº146/2019, fls.136/141, reproduzimos parte do voto do conselheiro relator:

“O auto de infração versa sobre a omissão de saída de mercadorias, no exercício de 2012, de produtos de informática, no montante de R\$ 600.382,76 (seiscentos mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).

(...)

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de provas há que ser afastada a presente preliminar de nulidade, uma vez que a metodologia utilizada pelo agente do fisco baseou-se em informações prestadas pela própria Recorrente em seus arquivos transmitidos ao SPED, **em especial a consulta sintética dos totalizadores de CFOP referentes às operações para remessa e retorno a depósito fechado, tendo ainda considerado os inventários dos produtos de propriedade do informante em posse de terceiro.** Para subsidiar o lançamento, a fiscalização trouxe ainda Mídia Digital contendo os arquivos trabalhados, todos eles baseados em informações extraídas do ambiente SPED.(gn)

No mérito, há que se proceder a dois ajustes no lançamento, uma vez que os levantamentos constantes das abas 'Planilha2' dos arquivos 'PLANILHAS EXER 2012 Al ods' e 'PLANILHAS EXER 2013 Al. ods' integrantes da Mídia Digital de fls. 19 comprovam que se tratam de operações distintas: vê-se que o CNPJ emitente das notas



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

tidas como não escrituradas, com destino ao CNPJ 7108509000100 (CGF ora atuado e também atuado no AI 2017.17327), não são estabelecimentos de titularidade da recorrente (não tem CNPJ raiz 7108509), exceto por duas operações em 2012, período que não corresponde ao do presente Auto de Infração 2017.17292-

(...)

Dessa forma, em face da exclusão das Notas fiscais de números 1498 (no valor de R\$ 2.454,74) e 2919 (no valor de R\$ 245,45) da base de cálculo do lançamento, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, por infringência aos arts. 169, inciso I e 174, I, ambos do Dec. n° 24.569/97, que impõem aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, in verbis:

(...)

Isto posto, voto pelo conhecimento do ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto adotado e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que modificou o parecer anteriormente adotado no que se refere à exclusão das citadas notas fiscais.

Insta consignar que a Resolução n° 042/2016 da 1ª Câmara de Julgamento, admitida como paradigma, a despeito de tratar da infração de omissão de entrada (aquisição sem documento fiscal), o levantamento ocorreu por meio do confronto dos valores de CFOP das operações de remessa e retorno de depósito fechado.

Por ocasião do julgamento a Câmara julgou, por maioria de votos, nula a acusação fiscal por considerar a metodologia inadequada para o levantamento, pois não observou os quantitativos enviados e retornados pelo estabelecimento, bem como, o prazo de retorno das mercadorias.

Em seguida reproduzimos parte do voto do conselheiro relator com os fundamentos da decisão:

(...)

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas decorrente do levantamento realizado pela fiscalização com relação as operações realizadas pela Recorrente com depósito fechado e armazém geral.

(...)

Isto porque, no caso de verificação das operações realizadas pela Recorrente com depósito fechado e armazém geral o levantamento **não deveria ser feito com base em valores das mercadorias objeto das operações, mas sim com base nas quantidades enviadas e retomadas pelos estabelecimentos.**

Ademais, outro aspecto que também não foi levado em consideração pela fiscalização diz respeito a verificação dos prazos para retorno das mercadorias, os quais também não foram observados pelos ilustres auditores fiscais autuantes.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Assim, analisando tudo que dos autos consta, entendo que assiste razão à Recorrente no sentido de considerar a presente ação fiscal nula em virtude de se embasar em levantamento que não possui a credibilidade necessária para lastrear a acusação fiscal indicada no presente auto de infração, entendimento este que foi corroborado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado dr. Matheus Viana Neto.

Passando a análise da questão posta, inicialmente lembramos que o depósito fechado caracteriza-se como prolongamento do estabelecimento, funcionando como unidade auxiliar, nos termos do art. 426-D, do Dec. nº 24.569/1997, transcrito:

Art. 426-D. Para os efeitos da CNAE-Fiscal, consideram-se unidades auxiliares:

(..)

III - Depósito Fechado (DF), o estabelecimento onde a empresa armazena mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou comercialização, **no qual não se realizam vendas;**(gn)

Cabe, ainda, verificarmos a legislação que trata das operações com depósito fechado, no caso o art. 620 do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 620. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - **valor da mercadoria;**

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado";

III - dispositivos legais que prevejam a não incidência do ICMS.

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo o depósito fechado, no ato da saída da mercadorias, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

**I - valor das mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado**

Feitas estas observações acerca da legislação sobre a matéria, é possível afirmar que nas operações com depósito fechado, uma vez que este não comercializa, as operações efetuadas ocorrem com o valor de custo (entrada mais recente - art. 25, § 6º, I do Dec. 24.569/1997), sendo as quantidades um reflexo dos valores unitários e totais.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Nesse sentido, torna-se desnecessário a utilização das quantidades para demonstrar a infração quando do levantamento das operações com o depósito fechado. O resultado pode ser alcançado pelo levantamento realizado pelos valores consignados nos CFOP's de remessa e retorno e nos inventários, em obediência ao art. 827 do Dec. 24.5679/1997 combinado com o previsto no art.67, § único da Lei nº 15.614/2014 (princípio da Instrumentalidade).

Em outras palavras, a técnica fiscal se dará pelo cotejo entre o somatório de valores do Estoque inicial da mercadoria depositada + remessas das mesmas confrontado com o Estoque final da mercadoria depositada somada as retornos para o depósito. E em caso diferença de valores da citada equação resultará em omissão de saída ou de entrada.

No caso concreto, as remessas mais o estoque inicial totalizaram o valor R\$ 24.474.761,32 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), enquanto que o estoque final e os retornos somaram a quantia de R\$ 23.874.378,56 (vinte e três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), resultando numa diferença, omissão de saída, de R\$ 600.382,76 (seiscentos mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Reduzida para R\$ 597.682,57 (quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em razão da exclusão de 2 (duas) notas fiscais do levantamento.

Ressalta-se que, no presente processo, o agente do fisco considerou no levantamento os inventários em posse de terceiro e a movimentação de remessa e retorno dos produtos no exercício fiscalizado, tornando-se irrelevante o aspecto do marco temporal do retorno das mercadorias.

Nesse diapasão, não concordamos com a decisão paradigma quanto à necessidade do quantitativo das mercadorias na apuração de infração de falta de emissão de documento fiscal decorrente do confronto das operações de remessa e retorno para depósito fechado, sendo válido o levantamento efetuado pelos valores consignados nos CFOPs e nos inventários, nos termos consignados na decisão recorrida.

Por todo o exposto, considerando os artigos 106 e 107,§2º da Lei 15.614/14, voto por negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo a decisão de parcial procedência da acusação fiscal contida na Resolução Recorrida nº 146/2019 (2ª Câmara), nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

|                 |                |
|-----------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 597.682,57 |
| ICMS            | R\$ 71.721,91  |
| MULTA           | 179.304,77     |
| TOTAL           | 251.026,68     |

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS e Recorrido ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Gama.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 25 de novembro de 2021.**

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.11.30 20:19:48  
-03'00'

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

MARIA ELINEIDE SILVA  
E SOUZA: 25954237387

Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA: 25954237387  
Dados: 2021.11.29 17:01:16 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA RELATORA**

MATTEUS VIANA  
NETO: 154096433

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO: 15409643372  
Dados: 2021.12.02 15:10:59  
-03'00'

72  
**PROCURADOR DO ESTADO**